

todos os atos do processo, inclusive as audiências, na forma do Caput, inciso II do presente artigo.

§4º. Efetuadas as distribuições originária e derivada, na forma descrita nos incisos I e II supra, ao procurador titular será conferido o prazo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da audiência para entregar em secretaria a contestação e documentos que a acompanham, sob pena de ter que realizar pessoalmente o ato.

§ 5º. Excetua-se do prazo supra, a entrega de documentos que acompanham a contestação, se comprovadamente tiver sido oficiado o requerimento dos mesmos nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a distribuição originária do processo e o recebimento dos referidos documentos se der nas 72 (setenta e duas) horas restantes antes da audiência.

DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES

Art. 5º São de competência da Procuradoria de Execuções, que passa a ter por abreviatura a sigla PEXE, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, excetuados os de competência da Procuradoria Fiscal, que:

- estejam em liquidação de sentença;
- estejam em execução, ainda que provisória; e
- já tenham Precatório Requisitório expedido.

§ 1º. Nas hipóteses em que processos de competência de outra Procuradoria contenham demonstração e/ou planilha de cálculos, ou que de alguma forma exija uma avaliação técnico-contábil, o Procurador responsável deverá ouvir previamente a Procuradoria de Execuções.

§ 2º. Os processos a que se refere o § 1º deverão ser encaminhados antes de esgotado 1/3 (um terço) do total do prazo, sendo de competência do Procurador titular do feito diligenciar perante a Procuradoria de Execuções no sentido de obter a avaliação necessária.

§ 3º. A Procuradoria de Execuções cumprirá sua atribuição, na forma referida no caput e devolverá ao Procurador responsável antes de findo 2/3 (dois terços) do total do prazo.

§ 4º. A inobservância dos prazos estipulados neste artigo não exime o Procurador responsável, assim como a Procuradoria de Execuções, do cumprimento de suas atribuições.

§ 5º. Constatado o descumprimento de qualquer dos prazos previstos neste artigo, o fato será levado ao Coordenador da respectiva área, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 6º. Constituem-se atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Execuções atuar, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, nos processos em trâmite em todos os graus de jurisdição, perante as Comarcas, Varas do Trabalho e Federais da Capital e do Interior, inclusive interpondo os recursos necessários que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual, dos processos em fase de execução.

Parágrafo único - Os processos distribuídos aos Procuradores lotados na Procuradoria de Execuções, ficarão vinculados ao Procurador, que deverá praticar todos os atos do processo, até o encerramento da execução, salvo modificações de competência por relotação ou por ato do Conselho Superior ou acompanhamento temporário.

§ 1º Incumbe à Procuradoria de Execuções a propositura de ação rescisória e/ou ação anulatória nos processos transitados em julgado ou em fase de execução, bem como seu acompanhamento, inclusive quanto à interposição de recursos.

§ 2º A adoção de eventuais medidas cautelares que se tornem necessárias durante o curso do processo obedecerá à titularidade do processo

Art. 7. Serão considerados processos de valor expressivo aqueles cuja liquidação atinja valor superior a R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os processos de valor expressivo serão objeto de distribuição uma única vez, e permanecerão em acompanhamento permanente pelo Procurador a quem for distribuído.

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 8º. A Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

Art. 9º. Constituem atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Fiscal: atuar em processos judiciais e administrativos tributários, que tramitem no interior do Estado e na capital, independentemente de sua natureza, inclusive interpondo os recursos necessários que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Comum, e funcionar junto às Delegacias Regionais da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, assim como exarar manifestações de interesse da área tributária e em processos administrativos fiscais junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART., com a seguinte atribuição de classes:

I- Classe inicial - Atuar nos processos em trâmite perante as Comarcas da Justiça Federal e Comum do interior, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões em face de recursos manejados no primeiro grau de jurisdição.

II- Classe Intermediária - Atuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, da Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual, exceto, os agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior.

II- Classe Superior - Atuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual, excetuada de sua competência a interposição de agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior, e a realização de audiências no 1º Grau de Jurisdição.

II- Classe Especial - Atuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas da Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual, excetuada de sua competência a interposição de agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior, e a realização de audiências no 1º Grau de Jurisdição.

Parágrafo único - Os processos distribuídos aos Procuradores lotados na Procuradoria Fiscal, ficarão vinculados ao Procurador, que deverá praticar todos os atos do processo, até o encerramento do processo, salvo modificações de competência por relotação ou por ato do Conselho Superior ou acompanhamento temporário.

DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 10. A Procuradoria da Dívida Ativa compete promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

Art. 11. Constituem atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria da Dívida Ativa atuar em processos judiciais e administrativos de execução fiscal, que tramitem no interior do Estado e na capital, independentemente de sua natureza, inclusive interpondo os recursos necessários que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Comum, e funcionar junto às Delegacias Regionais da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, assim como exarar manifestações de interesse da área tributária e em processos administrativos fiscais junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART., com a seguinte atribuição de classes:

I- Classe inicial - Atuar nos processos em trâmite perante as Comarcas da Justiça Federal e Comum do interior, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões em face de recursos manejados no primeiro grau de jurisdição.

II- Classe Intermediária - Atuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, da Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual, exceto, os agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior.

II- Classe Superior - Atuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual, excetuada de sua competência a interposição de agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior, e a realização de audiências no 1º Grau de Jurisdição.

II- Classe Especial - Atuar em processos em trâmite perante a Comarca da Capital, Varas da Justiça comum e Federal, inclusive interpondo embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento e contra-razões, e demais recursos que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual, excetuada de sua competência a interposição de agravos de instrumento de decisões de processos oriundos do interior, e a realização de audiências no 1º Grau de Jurisdição.

Parágrafo único - Os processos distribuídos aos Procuradores lotados na Procuradoria da Execução da Dívida Ativa, ficarão vinculados ao Procurador, que deverá praticar todos os atos do processo, até o encerramento do processo, salvo modificações de competência por relotação ou por ato do Conselho Superior ou acompanhamento temporário.

DA PROCURADORIA FUNDIÁRIA

Art.12 São de competência da Procuradoria Fundiária, que passa a ter por abreviatura a sigla PFUND, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, todos os processos judiciais ou administrativos que envolvam direta ou indiretamente o patrimônio fundiário e questões agrárias do Estado do Pará, até a fase de execução.

Art.13 - Quando a petição inicial de processos de competência da Fundiária contiver demonstração e/ou elementos de alguma forma exijam avaliação técnica, o Procurador responsável deverá ouvir previamente o ITERPA - Institutos de Terras do Pará.

§1º. Os processos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados antes de esgotados 1/3 (um terço) do total do prazo, sendo de competência do Procurador titular do feito diligenciar no sentido de obter a avaliação de que trata o caput,

devolvendo-se os autos ao Procurador titular após aludida manifestação.

Art.14 - Constituem-se atribuições dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Fundiária atuar, em distribuição, redistribuição ou acompanhamento, nos processos em trâmite em todos os graus de jurisdição, perante as Comarcas, Varas Federais da Capital e do Interior, inclusive interpondo os recursos necessários que sejam protocolados nos Tribunais de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual, dos processos em fase de execução, emitir parecer final nos processos administrativos oriundos do ITERPA que importem a concessão de terras públicas, a qualquer título, com dimensão a partir de 100 hectares, e, ainda a titulação de remanescentes de quilombos e outras populações tradicionais.

Art.15 - Nos casos previstos nos arts. 241 e 242, da Constituição Estadual, cuja concessão de terras depender de oitiva ou aprovação prévia de Órgão Estadual, o processo será submetido ao Procurador Geral do Estado, para remessa ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA, para adoção das medidas legais consecutórias.

DA PROCURADORIA CONSULTIVA

Art.16 - Compete à Procuradoria Consultiva, que passa a ter por abreviatura a sigla PCON, exarar pareceres em processos administrativos de qualquer natureza, de interesse do Estado, indexando-os e mantendo-os sob sua guarda.

Art.17 - No âmbito da Procuradoria Consultiva, os processos receberão a seguinte classificação:

I. Parecer - quando a análise jurídica da hipótese submetida à apreciação demandar estudo inédito sobre determinada questão, ou, não sendo inédito, comportar particularidades que demandem apreciação aprofundada;

II. Manifestação - quando se tratar de exame e aprovação prévia de minutos de editais de licitação e demais instrumentos legais, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado ou quando a hipótese submetida à apreciação da Procuradoria Consultiva tenha sido objeto de parecer aprovado pelo Procurador Geral do Estado, desde que não haja superveniência de fato jurídico apto a alterar o conteúdo da decisão anterior;

III . Estudo e consultoria - quando se tratar de matéria submetida a estudo com vistas a subsidiar a atuação da Procuradoria Consultiva ou das demais Procuradorias, por determinação do Procurador Geral, bem como no caso de análise de projetos de lei, confecção de textos normativos, participação em reuniões em outros órgãos ou entes públicos e outras atribuições similares.

§ 1º. Quando entender conveniente, em face da complexidade ou relevância da matéria a ser apreciada, o Coordenador da Procuradoria Consultiva poderá atribuir o exame da questão a um grupo de Procuradores da área.

§ 2º. Quando, na forma do parágrafo anterior, a matéria envolver questões afetas às demais Procuradorias, caberá ao Procurador Geral do Estado instituir grupos de estudo.

DA PROCURADORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA

Art. 18 - A Procuradoria Ambiental e Minerária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a royalties incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à administração estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária.

DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA

Art. 19 - À Procuradoria Setorial de Brasília compete promover o acompanhamento e a interposição de todos os recursos e ações judiciais e demais atos administrativos de competência da Procuradoria Geral do Estado, cujos atos sejam realizados perante os Tribunais cuja sede esteja localizada no Distrito Federal.

Art. 19 - As Competências previstas nesta resolução passam a vigorar a partir de sua publicação.

Belém, 28 de maio de 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

PORTARIA Nº 415/09 DP-G BELÉM, 26/05/2009.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3539

Conceder conforme Laudo Médico nº 82782A/1, Licença Saúde à Defensora Pública **JANE MARIA DA CUNHA LIMA**, matrícula nº 5038936, no período de 05/05/09 a 22/05/09, de acordo com o artigo 81, da Lei Estadual nº 5.810/94.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Antonio Roberto Figueiredo Cardoso

Defensor Público Geral